

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 460.375 - PB (2018/0181420-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ANDRE DE FRANCA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - PB005108
ANDRÉ DE FRANÇA OLIVEIRA - PB019566
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : LUCICLEIDE ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUCICLEIDE ALVES DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que deu parcial provimento ao apelo da defesa da paciente (fls. 117-129, e-STJ).

Consta dos autos que a paciente foi condenada, em primeira instância, à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 200 dias-multa, pelo cometimento do delito inserto no art. 273, § 1º-B, do Código Penal (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo, para reduzir a pena para 5 anos de reclusão, fixando o regime semiaberto (fls. 117-129, e-STJ). A condenação transitou em julgado.

Neste *writ*, a parte impetrante alega a ausência de materialidade do crime pelo qual a paciente foi condenada, na medida em que, no laudo técnico apresentado, os próprios peritos consignaram que seria impossível realizar qualquer análise nas substâncias apreendidas, em razão de não apresentarem rotulação (fl. 8, e-STJ). Sustenta, assim, que, muito embora exista laudo, a perícia não foi realizada, razão pela qual não haveria tipicidade do injusto a embasar a condenação da paciente (fl. 13, e-STJ).

Defende também que a paciente se encontra em tratamento psiquiátrico, além de possuir filho menor de idade, razão por que deveria ser suspensa a execução da prisão-pena até o julgamento deste *writ*, ou, alternativamente, ser-lhe concedida prisão domiciliar.

Requer, liminarmente e com ratificação no mérito, a declaração de nulidade absoluta em virtude da ausência de materialidade delitiva.

É, no essencial, o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese, a questão discutida no *writ* – ausência de materialidade delitiva – demanda o exame de circunstâncias fático-processuais de modo mais aprofundado, tarefa insuscetível de ser realizada em juízo singular e prelibatório.

Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus*. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em *habeas corpus*.

2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.

3. Agravo interno não conhecido." (AgInt no HC 351.319/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016.)

De outra parte, a questão relativa à suspensão da execução ou à concessão de prisão domiciliar à paciente, em virtude de se ela se encontrar enferma e possuir filho menor de idade, não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, razão pela qual o debate nesta Corte Superior implicaria vedada supressão de instância.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Superior Tribunal de Justiça

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

